

RECURSO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES
CLAROS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2023

ÂNCORA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

CNPJ: 23.065.084/0001-47

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG

Pregão Presencial nº: 06/2023

Processo Licitatório nº: 12/2023

ÂNCORA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.065.084/0001-47, com endereço na Rua Florinda Rosalina Oliveira, 50 - Átila de Paiva, Belo Horizonte - MG, 30640-370, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 15.312.517/0001-93, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

Requer, desde já, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista na legislação, com seu encaminhamento à autoridade competente para devida apreciação.

I. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se, em apertada síntese, de processo licitatório do pregão presencial nº 06/2023, realizado pela Câmara Municipal de Montes Claros/MG, para escolha de proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, prestar serviços contínuos, conforme especificações e quantitativos constantes no instrumento editalício.

Verifica-se que a empresa vencedora apresentou proposta em discordância aos termos estabelecidos no edital, no que diz respeito à tributação, de modo que a sua inabilitação é medida que se impõe, o que passaremos a expor a seguir.



II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. PROPOSTA COM PERCENTUAL DE TRIBUTO INFORMADO DIVERGENTE DO VALOR REAL – RETENÇÃO DE TRIBUTO NA NOTA - VALOR REAL MENOR

A Constituição Federal, como forma de resguardar os princípios basilares da Administração Pública, estabeleceu em seu artigo 37, inciso XXI, que as contratações públicas de uma forma geral seriam precedidas de procedimento licitatório que resguardasse a igualdade de participação e a contratação da proposta mais vantajosa para a poder público.

Nesse diapasão, ao editar a Lei Federal nº 8.666/1993, o legislado infraconstitucional fixou como princípios estruturantes das licitações a isonomia entre os participantes, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. É o que se extrai da literalidade do artigo 3º, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A existência de atos formais no processo de contratação pública tem por objetivo o resguardo da pretensão final de garantir a melhor aquisição e que essa se faça com um fornecedor idôneo e capaz de atender as necessidades do órgão/entidade contratante. O rito processual, pois, não possui uma finalidade em si mesmo, tratando-se de atos administrativos que devem ser direcionados necessariamente ao alcance do melhor interesse público, sob pena de desvio da finalidade administrativa.

Ab initio, antes de adentrarmos as questões eminentemente meritórias, impõe-nos destacar a previsão do edital do certame no Item XVI, pág. 32, bem como no Anexo II, observação 4, pág. 36:

Os percentuais e os respectivos valores do Módulo 09 "tributos", referentes aos tributos incidentes sobre o faturamento serão informados de acordo com a legislação e o regime de tributação da empresa.

O regime de tributação é opção da empresa e sua alteração não poderá ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, permanecendo os percentuais apresentados fixos e inalteráveis durante a vigência do contrato, e suas prorrogações, salvo alteração na legislação.

OBS 4: Os percentuais e os respectivos valores do **MÓDULO 09 - "TRIBUTOS"**, referentes aos tributos incidentes sobre o faturamento, serão informados de acordo com a legislação e o regime de tributação da empresa.

Verifica-se que a empresa mencionada adota o regime tributário de recolhimento do IRPJ com base no Lucro Presumido, estando sujeita à incidência cumulativa. Nesse sentido, cabe avaliar o que diz a legislação a respeito da tributação desse tipo de regime.

A Instrução Normativa da Receita Federal nº 2121, de 15 de dezembro de 2022, que estabelece as normas de apuração, cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do PIS e COFINS, dispõe em seu art. 128:

Art. 128. Ressalvadas as disposições específicas, a Contribuição para o **PIS/Pasep** e a **Cofins** devidas no regime de apuração cumulativa **serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente** (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso I; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º).

Pela leitura, destaca-se que o recolhimento, pela empresa licitante, dos tributos mencionados deve corresponder às alíquotas de 0,65% (PIS/Pasep) e 3% (COFINS).

Quanto ao ISSQN (Imposto sobre Serviços), a Lei municipal complementar nº 04 que institui o Código Tributário do Município de Montes Claros estabelece a alíquota de 3% para serviços de fornecimento de mão-de-obra, conforme extraído abaixo:

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
--	----

Cumprе mencionar que, na proposta inicial da empresa CAPE INCORPORADORA, apresentada junto à planilha de custos, os valores referentes ao recolhimento do PIS, COFINS e ISSQN correspondeu, respectivamente, aos percentuais de 0,65%; 3,00% e 3,00%.

Todavia, conforme foi verificado no momento da contraprova, os valores de recolhimento do COFINS e do ISSQN, apresentados pela empresa vencedora, não correspondem aos percentuais reais, ao se considerar o seu faturamento, totalizando um percentual de 2,81% em ambos, sendo menor do que a retenção dos tributos na

nota fiscal dos serviços prestados.

Diante disso, considerando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, resta demonstrado que a empresa habilitada não cumpriu os requisitos previstos na legislação, tampouco prestou as informações corretas à análise do certame, sendo a sua inabilitação, portanto, medida que se impõe.

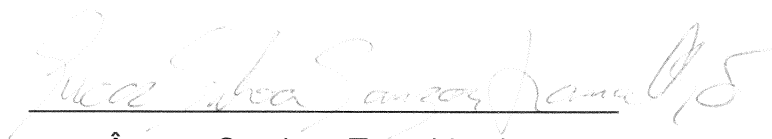
III. DOS PEDIDOS

Isto posto, *data venia*, a recorrente pugna:

- a) Seja recebido e PROVIDO o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a irregularidade da decisão hostilizada, seja reconsiderada a decisão do(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a), desclassificando e inabilitando-se a empresa ora vencedora, com a consequente convocação da próxima colocada;
- b) Sucessivamente, se não for reconsiderada a referida decisão, o que se admite apenas por hipótese, pela remessa do Recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2022.



Âncora Serviços Terceirizados

Lucas Silva Sanzon Ramalho

CPF: 139.797.066-99

Procurador